



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082983-30.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada CARMEN SILVIA JODAS MARTINS, são apelados/apelantes JOSÉ ROSSI (ESPÓLIO), MARIA DE LOURDES ROSSI BUDOYA, MARCIA REGINA DELLA ROSA ROSSI, FATIMA HELENA ROSSI DAMIANI e ELIANA ARLETE DELLA ROSA ROSSI.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGO PROVIMENTO à apelação interposta pela autora e CONHEÇO EM PARTE DA APELAÇÃO interposta pelas rés e, na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO, V.U. Sustentou oralmente o Dr. Paulo Henrique Horta Alves Ferreira, OAB/SP 493.915.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025

PASTORELO KFOURI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9.034**

Apelação nº: **1082983-30.2023.8.26.0100**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 9ª Vara de Família e Sucessões

Juíza: Isabella Rezende da Rocha

Apelantes: Carmen Silvia Jodas Martins e Eliana Arlete Della Rosa Rossi, Maria de Lourdes Rossi Budoya, Márcia Regina Della Rosa Rossi e Fátima Helena Rossi Damiani

Apeladas: Carmen Silvia Jodas Martins e Eliana Arlete Della Rosa Rossi, Maria de Lourdes Rossi Budoya, Márcia Regina Della Rosa Rossi e Fátima Helena Rossi Damiani

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA ESCRITURA PÚBLICA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de anulação do regime de separação obrigatória de bens constante de escritura pública de união estável. A autora alegou vício de vontade ao não poder optar por outro regime devido à idade do companheiro. As requeridas, herdeiras do falecido, defenderam a retroatividade do regime de separação obrigatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se houve vício de consentimento na escolha do regime de separação obrigatória de bens na escritura pública de união estável, justificando sua anulação; e (ii) se a eficácia da escritura deve retroagir ao início da união estável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A escritura pública goza de presunção de veracidade e legitimidade (CC, art. 215) e a alegação de vício de vontade exige prova inequívoca, não demonstrada nos autos.

4. À época da lavratura da escritura, a imposição do regime de separação obrigatória de bens era regra cogente (CC, art. 1.641, II), sendo admitida apenas a comunhão de aquestos conforme Súmula nº 377/STF.

5. A mudança de entendimento jurisprudencial pelo STF em 2024, ao permitir a escolha de regime por maiores de 70 anos, tem efeitos prospectivos, não afetando situações jurídicas

consolidadas.

6. O pedido das herdeiras de retroatividade do regime não pode ser conhecido, pois não foi objeto de reconvenção na instância originária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação da autora desprovida. Apelação das requeridas parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

Tese de julgamento: “A imposição do regime de separação obrigatória de bens na união estável de pessoa maior de 70 anos, conforme entendimento vigente à época da escritura pública, não pode ser anulada por alegação de vício de vontade sem prova inequívoca de sua ocorrência.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 215, 1.641, II, e 1.725; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 260/266, cujo relatório adoto para integrar este voto, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela recorrente Carmen para anulação do regime de separação obrigatória de bens constante da escritura pública de união estável lavrada por ela e José Rossi, falecido. A decisão ora atacada, retificada pela decisão de fls. 287/289, reconheceu o início da união em 24/10/1990, sob o regime de comunhão parcial de bens, até “17/05/2018”, e a partir de “18/05/2018”, data da lavratura da escritura, o regime de separação obrigatória de bens entre os companheiros, como expressamente declarado no título público.

Apelou a autora Carmen (fls. 292) aduzindo a existência de vício de vontade da declaração tomada a termo pelo tabelião, pois aos conviventes não foi dada opção por outro regime em razão da idade do companheiro, maior de setenta anos à época. Narrou que a vontade de ambos sempre foi de manter a comunhão parcial de bens, inviabilizada pela oposição cogente de regime diverso na escritura sem refletir seu verdadeiro ânimo.

Discorreu sobre a atual jurisprudência relativa ao tema e requereu o provimento de seu apelo para reformar a sentença e declarar nulo o regime de bens inscrito na escritura pública de fls. 25, bem como definir a comunhão parcial de bens como vigente durante toda a convivência do casal.

Contrarrazões das rés a fls. 340/345 requerendo pela manutenção da sentença.

As rés, filhas do falecido convivente, também apelaram (fls. 310). Defenderam a retroatividade da eficácia da escritura pública que instituiu o regime de separação obrigatória entre os conviventes. Ponderaram que a inequívoca opção do casal por este regime traduziu a vontade de divisão patrimonial em proteção às herdeiras e que não há na escritura lavrada nenhuma ressalva ao impedimento da retroatividade de seus efeitos.

Alegaram ser a autora oportunista, pois apenas após o falecimento do genitor das recorrentes, em abril de 2023, insurgiu-se contra o documento público. Pugnaram pela aplicação analógica do § 2º do art. 1.639 do Código Civil e aduziram que a sentença proferida é *ultra petita*, pois não houve pedido de reconhecimento de regime de comunhão parcial de bens pela requerente no período que antecedeu à lavratura da escritura, apenas de anulação do regime de separação obrigatória.

Por isso pediram o provimento de seu recurso a fim de que seja declarada a retroatividade do regime legal aplicável à convivência de seu pai de da autora.

Contrarrazões da autora a fls. 328/339 requerendo o desprovimento recursal.

A autora manifestou oposição ao julgamento virtual da presente apelação a fls. 348.

É o relato do essencial.

Recursos interpostos tempestivamente e com devido recolhimento dos preparos. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil, e passo a seu julgamento, consoante disposto no art. 1.011, II, do mesmo diploma legal.

Em relação ao apelo da requerente, seu inconformismo não se sustenta.

À escritura pública de fls. 25, lavrada por tabelião de notas e assinada pelas partes interessadas, é atribuída fé pública pelo art. 215 do Código Civil, do que se extrai a presunção legal de veracidade e legitimidade daquele documento e da manifestação de vontade nele inscrita. Esta presunção apenas é afastada nas hipóteses de prova inequívoca da ocorrência de incapacidade das partes ou vício de seu consentimento em todas as suas modalidades ou, ainda, no caso dos autos, da inexistência de união estável.

Bem por isso, a manifestação de vontade das partes aposta no documento público não pode ser substituída pelo tabelião ou pelo magistrado em ação em que não verificada a presença das causas anulatórias acima.

Alega a companheira que o regime adotado por ocasião da lavratura da escritura foi deliberadamente inserida pelo tabelião, que não indagou aos conviventes sobre a opção da adoção de outro menos prejudicial ao convivente supérstite.

No entanto, esta escolha apenas passou a ser reconhecida em 2024 com a decisão do STF no julgamento do Tema nº 1.236, dotada de expresso efeito prospectivo. O pedido da autora se pauta na ausência de escolha do regime de bens a ser adotado pelas partes quando da lavratura da escritura pública que, à época, realmente era inviável. Antes disso era admitida apenas a comunhão de aquestos conforme Súmula nº 377/STF.

A precedência de longa união estável à escrituração da convivência realmente implicaria a manutenção do regime de comunhão parcial de bens existente até aquele momento por força do art. 1.725 do CC. Entretanto, para isso a formalização da união deveria se dar judicialmente em razão da necessidade de comprovação da relação anterior com os requisitos constantes do art. 1.723 do CC.

Aliás, se essa fosse a intenção dos conviventes, o casamento religioso realizado em 28/04/1999 (fls. 89) poderia ter sido celebrado com fins civis com adoção do regime pretendido pela requerente naquela ocasião. No entanto, decorridos mais de dezenove anos daquele ato, optaram livre e expressamente pelo regime obrigatório.

Ademais, a invalidade da escritura lavrada necessita ser comprovada de forma idônea e inequívoca. Cabia à autora interessada a demonstração da existência do vício de vontade arguido por ela mediante a produção de provas, que sequer foram requeridas no momento oportuno após a formação do contraditório (fls. 259).

Não se desincumbiu, portanto, do ônus da prova da existência do direito que alegava lhe assistir, nos termos do art. 373, I, do CPC, o que afasta, por conseguinte, a pretendida invalidação do documento de fls. 25.

Neste sentido:

Ação Declaratória de Nulidade de Escritura de União Estável – Improcedência – Insurgência dos Autores – Alegação de Simulação – Não comprovação – Ausência de comprometimento da capacidade civil do de cujus – Prova testemunhal corrobora a validade e legitimidade do negócio jurídico – Pareceres da d. Procuradoria e do Ministério Público pelo improvimento do recurso – **Autores não se desincumbiram do ônus probatório** – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1021259-06.2015.8.26.0003; Relator: Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/12/2019)

Julgamento antecipado. Possibilidade. Persuasão racional. Princípio do livre convencimento motivado (artigos 370 e 371 do NCPC). Prova testemunhal despidianda. Cerceamento de defesa incorrente. Nulidade do julgado que requer a identificação em concretude de prejuízo processual. Aplicação do adágio *pas de nullité sans grief*. Prejuízo não demonstrado. Preliminar rejeitada. **Anulatória de escritura pública (união estável)**. Tese de que houvera erro na assinatura da declaração, do qual decorrem prejuízos à autora, relativamente à partilha do acervo patrimonial de sua filha falecida. Argumentação direcionada à inexistência da união estável. Sentença de improcedência. Irresignação. Desacolhimento. **Documento dotado de fé pública e que faz prova plena (art. 215 do Cód. Civil e art. 405 do CPC/2015). Erro substancial (art. 139, III, do Cód. Civil) não evidenciado. Fragilidade probatória. Ônus de comprovar que a de cujus fora induzida a erro que incumbia à demandante (art. 373, I, do CPC).** Incidência do brocardo *Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*. Improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1025061-70.2018.8.26.0564; Relator: Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de

São Bernardo do Campo - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/03/2019)

Apelação. **Ação declaratória de nulidade de escritura pública de união estável.** Sentença de improcedência. **Documento público celebrado de livre e espontânea vontade pelas partes em perfeita observância à legislação vigente. Escritura Pública Declaratória de União Estável dotada de fé pública e publicidade,** sendo despropositado supor que o autor não tivesse ciência do teor da obrigação assumida. **Ônus da prova incumbe àquele que pretende ver anulado o ato jurídico. Inexistência de prova de quaisquer vícios de consentimento em celebração da escritura de união estável.** (...) Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1038955-13.2015.8.26.0114; Relator: Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/10/2018)

Nem mesmo a alegação de lesão decorrente da escolha de regime de bens mais gravoso tem o condão de afastar a livre escolha dos conviventes, pois não maculou a manifestação de vontade do casal à época da lavratura do instrumento impugnado, que apenas surtiu efeitos após o falecimento do companheiro. A consequência do ato válido e eficaz registrado, ainda que desfavorável à parte que com ela anuiu, não pode ser causa de sua invalidação.

Mantém-se, portanto, hígida a escritura pública lavrada e eficaz a manifestação de vontade nela inscrita, até mesmo em virtude de seu posterior registro civil (fls. 26).

Em relação ao apelo das requeridas, melhor sorte não as assiste.

Requerem a retroatividade do regime escolhido pelos conviventes até a data do início da união e insurgem-se contra a prolação de sentença que teria superado a pretensão da autora, declarando mais do que por ela pleiteado.

No que tange ao primeiro pedido, o apelo não comporta conhecimento.

Inovam as herdeiras ao formularem pedido perante esta segunda instância sem terem suscitado a questão em reconvenção em primeiro grau. Na contestação oposta a fls. 185/199 não há pedido contraposto ao da autora a fim de dar eficácia retroativa ao regime de separação legal de bens entre ela e o falecido convivente, mas apenas defesa da validade da disposição de vontade em comento.

Portanto, a matéria trazida em inovação recursal não há de ser apreciada, tampouco conhecida, sob pena de supressão de instância e consequente lesão ao princípio do duplo grau de jurisdição, inadmissível em nosso ordenamento.

No que diz respeito à nulidade da sentença *extra petita*, alegam as rés que a declaração judicial relativa ao período em que vigeu o regime de comunhão parcial de bens entre a autora e seu genitor no período anterior à lavratura da escritura pública não integrou o pedido da requerente e, portanto, feriu o princípio da congruência.

No entanto, não é o que se nota a fls. 21 da inicial, que pretendeu “anulação do regime da separação obrigatória de bens para o fim de reconhecer a união estável de Carmen Silvia Jodas Martins e sr. José Rossi, e seus respectivos efeitos desde 24/10/1990, para constituição do regime ao qual ambos faziam jus, por todo o exposto nesta ação,

consistente na comunhão parcial de bens (...).”

O requerimento formulado visava a declaração da incidência do regime de comunhão parcial de bens durante toda a convivência da autora e do falecido companheiro. Com a análise do teor da escritura de fls. 25, concluiu acertadamente o magistrado de primeiro grau que o regime buscado pela requerente abrangeu o relacionamento desde seu início até a lavratura da escritura pública e não a integralidade de sua constância, acolhendo parcialmente o pedido inicial. A procedência de parte do requerimento da autora não implica julgamento estranho ao pedido.

Com o desacolhimento dos apelos de ambas as partes, de rigor a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença mantida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, haja vista o atual entendimento do STJ declarado no julgamento do Tema nº 1.059. Para tanto, elevo para 15% os honorários fixados em primeiro grau por equidade devidos pelas partes em favor do patrono da parte contrária.

Em arremate, observa-se que a fls. 265 da sentença proferida e a fls. 288 da decisão que acolheu em parte os embargos de declaração opostos pelas rés há erro material em relação aos dias das datas de fim do regime de comunhão parcial e início do regime de separação legal. Trata-se de erro material retificável pelo juízo a qualquer tempo e, em observância à data da lavratura do documento de fls. 25, da parte dispositiva da sentença ora mantida deverá constar:

“Reconhecer a incidência do regime de comunhão parcial de bens no período de 24/10/1990 a **07/05/2018**; Reconhecer que, após **08/05/2018** passou a vigorar o regime de separação legal de bens, nos termos do artigo 1641, II do Código Civil.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pela autora e **CONHEÇO EM PARTE DA APELAÇÃO** interposta pelas rés e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO**.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI

Relator